

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO PARANÁ

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL nº 01-04/2020

PROCESSO nº 21210.000227/2019-78

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico CONAB SUREG-PR nº 04/2020

OBJETO: Seleção da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, dos serviços de vigilância patrimonial armada, diurna e noturna, inclusive sábados, domingos e feriados, com apoio tático motorizado (motocicleta), a serem executados nas dependências da CONAB – Unidade Armazenadora de Ponta Grossa, situada na Rod. BR-376, KM 510, CEP: 84.128-200, Ponta Grossa/Paraná, nos termos dos incisos I do artigo 129 e I do art. 133, ambos do RLC-CONAB, conforme especificações e condições constantes do edital e seus anexos.

IMPUGNANTE: VIGFOZ VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA

I. Do Relatório

1.1. Trata-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto por VIGFOZ VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Pôr do Sol, 2043, Conjunto Libra, na cidade de Foz do Iguaçu/PR, inscrita no CNPJ nº 27.259.485/0001-99, ora Impugnante, contra Edital do Pregão Eletrônico CONAB SUREG-PR nº 04/2020

1.2. O presente procedimento licitatório foi instaurado por meio do Processo Administrativo nº 21210.000227/2019-78, o qual tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância patrimonial armada, com apoio tático motorizado (motocicleta), a serem executados nas dependências da CONAB – Unidade Armazenadora de Ponta Grossa, O Edital Pregão Eletrônico CONAB SUREG-PR nº 04/2020 foi publicado no Diário Oficial da União no dia 08 de setembro de 2019.

1.3. A Impugnação de Edital 01-04/2020, pede pela imediata correção do Edital objurgado, com a exclusão da alínea 'a.1' do subitem 11.4.4., relativo à qualificação Técnico-Operacional, sustentando que o referido dispositivo restringe a participação de licitantes interessados, inflige a norma legal e por tudo, estar embasado em ato inconstitucional.

1.4. Em apertada síntese, é o relatório.

II. Das Preliminares

2.1. A Impugnação em tela foi interposta pela VIGFOZ VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, na forma exigida no item 20 do Edital.

2.2. Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, por meio eletrônico, no dia 10/09/2020, e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está marcada para o dia 24/09/2020, a presente impugnação apresenta-se tempestiva.

III. Das Razões da Impugnação

3.1. Insurge-se a empresa impugnante, especificamente, em face da alínea 'a.1' do subitem 11.4.4 do Edital, fundamentando sua pretensão, *in litteris*, a saber:

3.1.1. O Edital do Pregão em tela contraria as regras da constitucionalidade quando elege prioridade a uma Instrução Normativa (no caso em tela a IN 05/2017) preterindo a Lei máxima de licitações no Brasil, a Lei 8.666/93);

3.1.2. Que exigência mínima de 3 (três) anos na prestação de serviços terceirizados, ininterruptos ou não, para fins de comprovação da Qualificação técnico-operacional (Item 11.4.4, a.3 do Edital) seria uma condição subjetiva desnecessária. Que não seria o tempo de gerenciamento de serviços compatíveis com o objeto a ser licitado que iria avaliar a capacidade operacional de uma empresa;

3.1.3. Que existem outros meios eficientes de avaliar uma empresa, como o seu capital social e suas documentações e certidões. Existem ainda as Sanções Administrativas, que inibem empresas aventureiras de participarem de certames licitatórios;

3.1.4. Sustenta que os Municípios não se obrigam a cumprir as regras de Instruções Normativas do Ministério do Planejamento Desenvolvimento - MPDG, a menos que tais regramentos estejam insculpidos na Lei Orgânica do Município.

3.1.5 Evoca os arts. 3º, 27 e 30 da Lei 8.666/1993 como fundamento legal para sua pretensão, cita ainda o art. 37 da CF/88 e Acordão 819/2005 – Plenário (todavia sem indicação de Tribunal de origem e data de publicação);

3.1.6. Afirma que o uso da coerência à luz do direito trará ao certame em tela maior participação de licitantes e menor preço ofertado, devido a disputa entre maior número de participantes, ficando claro que retirar a exigência de atestados com tempo não inferior a três anos além de ser coerente, legal e constitucional

3.1.7. Por fim, afirma que o Edital de Licitação do Pregão Eletrônico 13/2019 (sic), o qual se encontra com um vício sanável, porém, contrariando o Princípio da Igualdade, da Economicidade, da Isonomia, da Competitividade e do Formalismo Moderado, a impugnante requer a impugnação do edital do pregão eletrônico Conab n.º 004/2020 para que seja feita a alteração informada.

IV. Da Análise e Julgamento da Impugnação

4.1. Inicialmente, cumpre esclarecer que a COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB é empresa pública de direito privado, de capital

fechado, constituída nos termos do art. 19, inciso II, da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa, é regida por seu Estatuto Social, pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, pela **Lei nº 13.303**, de 30 de junho de 2016, pelo Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, e demais legislações aplicáveis, portando vinculada à Administração Federal e não municipal ou estadual como sugere a impugnação.

4.2. Conforme consta do 2º parágrafo do preâmbulo do Pregão Eletrônico CONAB SUREG-PR nº 04/2020,:

“O procedimento licitatório se dará na forma da Lei nº 13.303/2016 e do Regulamento de Licitações e Contratos da Conab – RLC, disponível no endereço eletrônico <https://www.conab.gov.br/index.php/institucional/normativos/normas-da-organizacao>, bem como, **subsidiariamente**, de outras leis e normas aplicáveis ao certame, inclusive Portaria SLTI/MP nº 213, de 25/09/2017, Lei Complementar nº 123, de 2006, e, às normas da Lei 10.520/02, Lei 8.666/93, aos Decretos nº 3.555/00, e nº 10.024/2019 e mediante as condições estabelecidas neste Edital.

4.3. Conforme disposição editalícia destacada no excerto acima, o presente certame tem como base normativa a Lei nº13.303/2016 (Lei das Empresas Públicas) e o Regulamento de Licitações e Contratos da Conab – RLC, e, de forma subsidiária, a lei 8666/1993, ou seja, a aplicação subsidiária dar-se-á quando inexistir instituto legal ou processual para determinado feito, lacunas ou antinomias, o que não é o caso para a questão suscitada na presente impugnação..

4.4. A utilização da Lei nº 13.303/2016 como normativo de regência às licitações de empresas públicas encontra fundamento no art. 28 do mesmo diploma:

Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à **prestação de serviços às empresas públicas** e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, **serão precedidos de licitação nos termos desta Lei**, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.

4.5. Neste diapasão, a Lei das Estatais (Lei nº13.303/2016), em seu artigo 40, determina que as Empresas Públicas elaborem regulamento interno de licitações e contratos:

Art. 40. As **empresas públicas** e as sociedades de economia mista **deverão publicar e manter atualizado regulamento interno de licitações e contratos**, compatível com o disposto nesta Lei, especialmente quanto a:

I - glossário de expressões técnicas;

II - cadastro de fornecedores;

III - minutas-padrão de editais e contratos;

IV - procedimentos de licitação e contratação direta;

V - tramitação de recursos;

- VI - formalização de contratos;
- VII - gestão e fiscalização de contratos;
- VIII - aplicação de penalidades;
- IX - recebimento do objeto do contrato.

4.6. Assim, em 11 de dezembro de 2017, foi aprovado o **Regulamento de Licitações e Contratos da Conab – RLC**, NOC 10.901, cuja revisão foi aprovada pela Resolução CONSAD 037 de 13/11/2018. O RLC é o normativo que alinha os procedimentos da Conab com a Lei n.º 13.303/2016, conhecida como Lei das Estatais, atingindo tanto o público interno como o público externo da Companhia, conforme destacado no preâmbulo do Edital em questão, com link de acesso para os interessados,

4.7. Por seu turno, o RLC CONAB, é claro em determinar, no inciso II do §5º, art. 133, as diretrizes específicas para elaboração do Termo de Referência para a contratação de serviços de mão de obra exclusiva, a saber:

§5º Para efeito de qualificação técnico-operacional, poderá exigir:

II - comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a **comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto** semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;

4.8. Ademais, o próprio Tribunal de Contas da União, já se manifestou por diversas vezes (Acórdão nº 534/2016, Acórdão nº 3.070/2013, TC 019.452/2005-4, etc), ser compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução de serviços que irão executar, tendo inclusive expedido Súmula 263, reconhecendo a legalidade da exigência:

Súmula 263 - TCU: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

4.9. Com base nesses precedentes normativos e jurisprudenciais, é possível exigir quantitativos mínimos para fins de qualificação técnico-operacional, sendo lícita a disposição do Item 11.4.4, a.3 do Edital em comento.

4.10. Os elementos relativos à regularidade fiscal e trabalhista, ou ainda, relativos à qualificação econômica-financeira, cujo objetivo é comprovar a boa e regular saúde financeira, fiscal e administrativa da empresa para a execução da Terceirização, não são hábeis a afiançar experiência e capacidade técnico-operacional para desempenhar atividade tão sensível como os serviços de vigilância patrimonial armada. Trata-se de documentos habilitatórios com fins absolutamente distintos.

4.11. Por derradeiro, entende-se que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes,

deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula “comprometedora ou restritiva do caráter competitivo”, mas apenas o primado pela melhor proposta, e consequente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público.

V. Da Decisão

5.1. Diante do exposto, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, subsidiada pela área técnica demandante, com lastro nos posicionamentos levantados, NEGOU PROVIMENTO, decidindo pela IMPROCEDÊNCIA do Pedido de Impugnação Nº 01 ao Pregão Eletrônico CONAB SUREG-PR nº 04/2020, interpostos por VIGFOZ VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

Curitiba, 14 de setembro de 2020.

Maria Helena de Paula
Pregoeira